



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001705-50.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001705-50.2024.8.26.0624

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: José Ricardo de Oliveira

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Tatuí (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Dr(a) Fernando José Alguz da Silveira

Voto nº 3774

Ação de exibição de documentos. Contrato exibido juntamente com a contestação. Inexistência de pretensão resistida. Indevidos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pela demandante José Ricardo de Oliveira contra r. sentença de fls.93/95, por ter julgado procedente os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declarando a prova produzida, não havendo o que se falar em sucumbência.

Inconformado com a sentença, apela a Autora (fls.98/104), aduzindo, em síntese, i) a necessidade da estipulação dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e ausência de recolhimento de preparo, visto a gratuidade processual deferida.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls.108/116) afirma que pela natureza da ação não são devidos honorários advocatícios e relata que o contrato já havia sido encaminhado anteriormente, duas vezes.

É a síntese do necessário.

Não obstante apreciada como produção antecipada de prova, na verdade trata-se de pedido de exibição de documento.

Atendendo ao pedido do autor, o banco trouxe aos autos o documento solicitado (pág. 75).

Do quanto se disse, tem-se que o apelado não resistiu à pretensão inicial, exibiu com a contestação o documento solicitado pelo autor, de modo que incabível a pretensão ao recebimento de honorários de sucumbência.

Como bem esclarecido o ilustre Des. AFONSO BRAZ, "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteados daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. Vale dizer que o ônus da sucumbência recai sobre aquele que deu causa à propositura do pedido. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide, como no caso presente em que, não tendo havido requerimento válido e negativa administrativa da apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deveria a própria autora responder integralmente pelo ônus decorrente da demanda. "¹

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA

¹ APELAÇÃO Nº 1000914-39.2021.8.26.0187, j.29/08/2022